

Id:1518E866B18E4669



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS – PI  
**GABINETE DO PREFEITO**  
 Av. Raimundo Martins, 522 • Centro • Fone: (86) 3261-1131  
 CNPJ 41.522.335/0001-57 • CEP: 64.335-000 • Coivaras – Piauí  
 E-mail: prefeituradecoivaras@hotmail.com.br



DECRETO Nº 005/2022

**“Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 01 de fevereiro de 2022, em todo o Município de Coivaras, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE COIVARAS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Nota da Sociedade Brasileira de Virologia sobre o surgimento da nova variante do SARS-CoV-2, classificada como Variante de Preocupação (VOC) denominada B.1.1.529 ou Ômicron e relevância das medidas não-farmacológicas, como uso de máscara, distanciamento social e evitar aglomerações para conter a circulação da nova cepa no Brasil, haja vista que ainda não vencemos a pandemia e precisamos nos manter vigilantes;

**CONSIDERANDO** que, no momento, a ocupação dos leitos de UTI Covid está acima de 70% no estado como um todo e que existe fila de pacientes aguardando por uma vaga e que a SESAPI está implementando medidas para ampliação emergencial do número de leitos de UTI em todo o Estado;

**CONSIDERANDO** que alguns territórios de saúde já estão apresentando taxas de 100% (cem por cento) de ocupação em leitos de UTI, com dificuldades para expansão dos leitos em razão do adoecimento dos profissionais de saúde e da escassez de insumos;

**CONSIDERANDO** a expansão da transmissão causando um aumento no número de casos positivos de Covid-19 e outras síndromes gripais de profissionais da saúde no Estado em média de 25 a 30% da rede pública e privada, dificultando assim o acesso da população ao atendimento na Rede de Saúde;

**CONSIDERANDO** a escassez de testes para Covid-19, o aumento a subnotificação, dificultando o diagnóstico, o rastreamento de contatos e a orientação para o isso lamento, impedindo a quebra do ciclo de transmissão do vírus;

**CONSIDERANDO** as recomendações emitidas e aprovadas pelo Comitê de Combate ao coronavírus do Município de Coivaras – PI;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, em todo município de Coivaras, estado do Piauí, as seguintes medidas sanitárias excepcionais, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

I - Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, poderão funcionar desde que obedeçam às recomendações sanitárias constantes do Protocolo Específico nº 021/2020, sendo vedada a promoção ou realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

II - O comércio em geral poderá funcionar somente até às 18h;

III - O funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se até às 24h, com as seguintes restrições:

a) Será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido seu atendimento;

b) O atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 24h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

IV - A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicas-sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo;

§ 1º Obedecidos os protocolos e medidas sanitárias de enfrentamento a covid-19, poderão ser realizados atividades e eventos esportivos, sociais, culturais e artísticas, com as seguintes restrições de público, de métrica e de imunização:

I - Jogos de futebol, jogos de quadra e similares: o público admitido será de até 30% (trinta por cento) da capacidade do espaço (todos sentados),

II - Em todos os eventos e atividades, serão exigidos o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

III - Será exigido comprovante de vacinação atualizado de acordo com cronograma do Plano Nacional de Imunização para as seguintes atividades:

- Academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento, clubes e vilas olímpicas;
- Estádios e ginásios esportivos;
- Cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos, recreação infantil;
- Museus, galerias e exposições de arte, parques de diversão, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;
- Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas;

§ 2º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o comprovante de vacinação deverão estender a exigência aos seus trabalhadores e colaboradores;

§ 3º Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de música, desde que não gerem aglomeração;

§ 4º Para o comércio em geral, cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, poderá o poder público municipal estabelecer horário de funcionamento até às 20h, desde que respeitado o período máximo de 9h de funcionamento;

§ 5º No caso de evento realizado em detrimento das determinações higienicossanitárias, o estabelecimento deve ser autuado, com abertura do devido Processo Administrativo Sanitário;

§ 6º Com exceção dos profissionais de saúde (em especial os profissionais da Assistência Hospitalar, Atenção Básica e Vigilância em Saúde) e profissionais de segurança pública, a Administração Pública deverá reduzir para 50% (cinquenta por cento) o trabalho presencial, preferencialmente mantendo o trabalho remoto para gestantes, idosos acima de 60 (sessenta) anos e pessoas com comorbidades.

§ 7º Será exigido, para fins de acesso ao atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública, comprovante de vacinação contra a covid-19, conforme cronograma do Plano Nacional de Imunização;

§ 8º O comprovante de vacinação será exigido dos servidores empregados públicos;

§ 9º Sem prejuízo das medidas disciplinares correspondentes, o servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço por não apresentar o comprovante de vacinação na forma do art. 42 § 7º da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, cabendo ao servidor responsável pelo setor de pessoal do órgão ou entidade pública dar cumprimento ao disposto neste parágrafo relativamente à perda da remuneração, sob pena de cometer violação grave a dever funcional.

**Art. 2º** Respeitados os critérios de segurança sanitária para professores, estudantes e demais trabalhadores, poderá o poder público municipal autorizar o retorno às aulas presenciais.

Parágrafo único: Os critérios de segurança exigidos no caput deste artigo devem estar fundamentados em:

I – comprovante de vacinação para professores, demais trabalhadores e alunos, conforme cronograma do Plano Nacional de Imunização;

II – indicadores de nível de transmissibilidade do vírus (RO) abaixo de 1 e taxa de ocupação da rede hospitalar inferior a 50% (cinquenta por cento)

**Art. 3º** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual,

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I – aglomerações de pessoas;

II – consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III – direção sob efeito de álcool;

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º No período de vigência das restrições impostas por este Decreto:

I – O poder público não poderá promover, financiar ou apoiar festividades e eventos que possam causar qualquer tipo de aglomeração, em especial festa pré-carnavalescas ou carnavalescas, incluindo desfile de escolas de samba e blocos de carnaval.

II – Ficam vedadas a realização de festividades e eventos que possam causar qualquer tipo de aglomeração, públicos ou privados, especialmente eventos pré-carnavalesco ou carnavalesco, incluindo desfiles de escolas de samba e blocos de carnaval, e a concessão das respectivas licenças e autorizações;

III – Ficam vedadas realizações de conferências, convenções, feiras comerciais e retiros de qualquer natureza

**Art. 4º** Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementados pelas normas de Vigilâncias Sanitárias Municipais.

**Art. 5º** A Secretaria de Saúde do Município – SEMUSA, poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor, retroagindo a partir do dia 01 de fevereiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Coivaras – PI, 02 de fevereiro de 2022.

Comunique-se

Publique-se

Cumpra-se

Marcelino Almeida de Araújo  
 Prefeito Municipal